

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE MATIPO

EXERCÍCIO DE 2022

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

LEI Nº 3.246, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2023 e dá outras providências.

O Povo do Município de Matipó, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Fábio Henrique Gardingo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - as metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- XV - as disposições gerais;

Seção I**Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integrarão esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2023 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2023 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na formado do caput deste artigo.

Seção II**Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual Subseção I**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Em entendimento ao art. 167, VI da Constituição Federal são definidos os seguintes conceitos:

§ 1º. - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

§ 2º. - Órgãos são as entidades existentes no Município.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município e seus fundos.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e respectiva Lei nº 14.113/2020;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita do projeto de lei orçamentária de 2023 considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2022/2023, sendo que a fixação da despesa será elaborada a valores correntes do exercício de 2022, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. Sendo necessário, o projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até o dia 15 de julho de 2023, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os processos referentes ao pagamento de precatórios serão submetidos à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 12. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 13. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 14. Para atender ao art. 4º, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, dotações para despesas nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente.

Subseção II**Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

Art. 15. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos artigos 40 da Lei Federal nº 4.320/1964, e no artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Parágrafo Único. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

Seção III**Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários****Subseção I****Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

Subseção II**Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

Art. 17. Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV**Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município**

Art. 18. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

Art. 19. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior poderá levar em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X - a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Art. 20. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista de impostos e taxas, desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;

III - revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

Seção V**Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2023 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2024 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

a - a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei; b - atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

a - utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Art. 26. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, o montante das despesas correntes ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente arrecadada no mesmo período, conforme disposto no art. 167-A, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, é facultado aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo aplicar o mecanismo de ajuste fiscal, mediante vedação dos seguintes atos:

I - concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI - criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VI - reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Seção VI**Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP;

V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII**Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

Art. 28. O Poder Executivo poderá realizar estudos visando a definição de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. A lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa finalístico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando a eficiência e eficácia administrativa.

Seção VIII**Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Art. 30. Poderá o Município estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Parágrafo único. Não se aplicam as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;

II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal ;

IV - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VI - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

a) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;

b) pessoas jurídicas de direito público interno;

c) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

VIII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nesta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outro dispositivo legal que vier a substituí-lo ou alterá-lo.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, ou dispositivo legal que vier a substituí-lo ou alterá-lo.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000; II - a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**Seção XI****Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se: I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro; III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2023.

Seção XII - Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII**Do Incentivo à Participação Popular**

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2023, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2023 mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV**Das metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal**

Art. 43. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública, viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal e manter a mesma em níveis sustentáveis, conforme legislação aplicável à espécie.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, e atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Art. 44. Na lei orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Seção XV**Das Disposições Gerais**

Art. 45. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei, conforme os conceitos:

I - remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização, decorrente de extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição.

II - transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

III - transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 1º - os instrumentos mencionados serão utilizados quando em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art. 46. O Poder Executivo Municipal poderá por meio de decreto, promover a inclusão e ou alteração de Fontes e Destinações de Recursos na Lei Orçamentária Anual de 2023, sempre na mesma dotação orçamentária.

Art. 57. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 48. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 49. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 50. Se o projeto de lei orçamentária de 2023 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PIS-PASEP;

V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso I a V deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

de lei orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2023, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Em caso de Emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput deste artigo, o Poder Executivo utilizar-se-á de decreto para recomposição dos valores, utilizando-se dos limites de créditos adicionais suplementares.

Art. 51. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais;

III - Anexos de Metas e Prioridades.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Matipó/MG, 08 de agosto de 2022.

FÁBIO HENRIQUE GARDINGO
PREFEITO MUNICIPAL

FÁBIO HENRIQUE GARDINGO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO DE METAS FISCAIS

MUNICÍPIO DE MATIPO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS
2022

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art . 4º, § 1)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	VALOR	VALOR	% PIB	VALOR	VALOR	% PIB	VALOR	VALOR	% PIB
	CORRENTE (a)	CONSTANTE	*	CORRENTE (b)	CONSTANTE	*	CORRENTE (c)	CONSTANTE	*
Receita Total	62.071.578,80	59.972.539,90	0,00	63.274.748,20	59.210.675,46	0,00	66.109.179,80	59.915.791,19	0,00
Receitas Primárias (I)	59.584.319,80	57.569.391,11	0,00	62.243.681,20	58.245.832,85	0,00	65.008.039,80	58.917.810,66	0,00
Despesa Total	62.071.578,80	59.972.539,90	0,00	63.274.748,20	59.210.675,46	0,00	66.109.179,80	59.915.791,19	0,00
Despesas Primárias (II)	61.237.506,80	59.166.673,24	0,00	62.403.143,20	58.395.052,77	0,00	64.409.179,80	58.375.054,41	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.653.187,00	-1.597.282,13	0,00	-159.462,00	-149.219,92	0,00	598.860,00	542.756,25	0,00
Resultado Nominal	880.000,00	850.241,55	0,00	-1.500.000,00	-1.403.656,53	0,00	-1.500.000,00	-1.359.473,63	0,00
Dívida Pública Consolidada	9.160.795,00	8.851.009,66	0,00	7.660.795,00	7.168.749,93	0,00	6.160.795,00	5.583.625,57	0,00
Dívida Consolidada Líquida	9.160.795,00	8.851.009,66	0,00	7.660.795,00	7.168.749,93	0,00	6.160.795,00	5.583.625,57	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* Valor Corrente / PIB x 100

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)		
2022	2023	2024
0,00	0,00	0,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS (EM %)		
2022	2023	2024
3,50	3,25	3,25

MUNICÍPIO DE MATIPO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2020 - (a)	%	METAS REALIZADAS EM 2020 - (b)	%	VARIACÃO	
					(c) = (b - a)	% (c / a) * 100
Receita Total	53.946.933,70	0,00	47.424.409,87	0,00	-6.522.523,83	-12,09
Receitas Primárias (I)	53.404.983,70	0,00	46.233.241,50	0,00	-7.171.742,20	-13,43
Despesa Total	53.946.033,70	0,00	47.842.757,94	0,00	-6.103.275,76	-11,31
Despesas Primárias (II)	53.182.428,70	0,00	47.081.984,62	0,00	-6.100.444,08	-11,47
Resultado Primário (III) = (I - II)	222.555,00	0,00	-848.743,12	0,00	-1.071.298,12	-481,36
Resultado Nominal	0,00	0,00	-508.604,43	0,00	-508.604,43	0,00
Dívida Pública Consolidada	8.697.735,53	0,00	8.189.131,10	0,00	-508.604,43	-5,85
Dívida Consolidada Líquida	8.697.735,53	0,00	8.189.131,10	0,00	-508.604,43	-5,85

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2020 (EM REAIS)	
VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
0,00	0,00

MUNICÍPIO DE MATIPO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II) Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	47.662.886,60	53.946.933,70	13,18	56.373.607,36	4,50	62.071.578,80	10,11	63.274.748,20	1,94	66.109.179,80	4,48
Receitas Primárias (I)	47.307.386,60	53.404.983,70	12,89	55.806.224,36	4,50	59.584.319,80	6,77	62.243.681,20	4,46	65.008.039,80	4,44
Despesa Total	47.662.886,60	53.946.033,70	13,18	56.373.607,36	4,50	62.071.578,80	10,11	63.274.748,20	1,94	66.109.179,80	4,48
Despesas Primárias (II)	46.945.886,60	53.182.428,70	13,28	55.575.452,36	4,50	61.237.506,80	10,19	62.403.143,20	1,90	64.409.179,80	3,21
Resultado Primário (III) = (I - II)	361.500,00	222.555,00	-38,44	230.772,00	3,69	-1.653.187,00	-816,37	-159.462,00	-90,35	598.860,00	-475,55
Resultado Nominal	-2.543.708,05	0,00	-100,00	-733.127,26	-100,00	880.000,00	-220,03	-1.500.000,00	-270,45	-1.500.000,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	8.697.735,53	8.697.735,53	0,00	8.280.795,00	-4,79	9.160.795,00	10,63	7.660.795,00	-16,37	6.160.795,00	-19,58
Dívida Consolidada Líquida	9.013.922,26	9.013.922,26	0,00	8.280.795,00	-8,13	9.160.795,00	10,63	7.660.795,00	-16,37	6.160.795,00	-19,58

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	52.108.842,53	56.428.492,65	8,29	56.373.607,36	-0,10	59.972.539,90	6,38	59.210.675,46	-1,27	59.915.791,19	1,19
Receitas Primárias (I)	51.720.181,78	55.861.612,95	8,01	55.806.224,36	-0,10	57.569.391,11	3,16	58.245.832,85	1,18	58.917.810,66	1,15
Despesa Total	52.108.842,53	56.427.551,25	8,29	56.373.607,36	-0,10	59.972.539,90	6,38	59.210.675,46	-1,27	59.915.791,19	1,19
Despesas Primárias (II)	51.324.961,35	55.628.820,42	8,39	55.575.452,36	-0,10	59.166.673,24	6,46	58.395.052,77	-1,30	58.375.054,41	-0,03
Resultado Primário (III) = (I - II)	395.220,43	232.792,53	-41,10	230.772,00	-0,87	-1.597.282,13	-792,15	-149.219,92	-90,66	542.756,25	-463,73
Resultado Nominal	-2.780.983,10	0,00	-100,00	-733.127,26	-100,00	850.241,55	-215,97	-1.403.656,53	-265,09	-1.359.473,63	-3,15
Dívida Pública Consolidada	9.509.053,34	9.097.831,36	-4,32	8.280.795,00	-8,98	8.851.009,66	6,89	7.168.749,93	-19,01	5.583.625,57	-22,11
Dívida Consolidada Líquida	9.854.733,72	9.428.562,68	-4,32	8.280.795,00	-12,17	8.851.009,66	6,89	7.168.749,93	-19,01	5.583.625,57	-22,11

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)					
2019	2020	2021	2022	2023	2024
4,31	4,52	4,60	3,50	3,25	3,25

MUNICÍPIO DE MATIPO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)						Valores em R\$1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	11.050.075,90	100,00	10.348.507,03	100,00	4.853.464,07	100,00
TOTAL	11.050.075,90	100,00	10.348.507,03	100,00	4.853.464,07	100,00

MUNICÍPIO DE MATIPO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	335.683,32	67.200,00	118.800,00
Alienação de bens Móveis	335.683,32	67.200,00	118.800,00
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	321.886,52	59.082,05	118.799,68
Despesas de Capital	321.886,52	59.082,05	118.799,68
Investimentos	321.886,52	59.082,05	118.799,68
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = (Ia - IId + IIIf)	2019 (h) = (Ib - Ile + IIIf)	2018 (i) = (Ic - IIIf)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	8.118,27	0,32	0,00
VALOR (IV) = (I - II + III)	21.915,07	8.118,27	0,32

MUNICÍPIO DE MATIPO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPO - MG

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

MUNICÍPIO DE MATIPO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

ARF (LRF, art. 4º, § 3º) R\$1,00

CAMARA MUNICIPAL

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPO - MG

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	500.000,00	DIMINUIÇÃO NAS DESPESAS	500.000,00

MUNICÍPIO DE MATIPO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoos	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	500.000,00		500.000,00
TOTAL	500.000,00		500.000,00

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE MATIPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPO - MG

PROGRAMA: 0000 ENCARGOS ESPECIAIS

OBJETIVO: ASSEGURAR A REMUNERACAO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS, AMORTIZAR DIVIDAS CONTRATADAS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.004	DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	%	100,00	INATIVOS E PENSIONISTAS MANTIDO
0.005	DESPESAS SENTENCAS JUDICIARIAS/PRECATORIO	%	100,00	QUITAR TODAS AS SENTENCAS DO MUNICIPIO
0.006	AMORTIZACAO PARCELAMENTOS DE ENCARGOS SOBRE DIVIDA	%	100,00	QUITAR A DIVIDA DO MUNICIPIO.
0.029	AMORTIZACAO DE DIVIDAS OPERACAO CREDITO	%	100,00	CUMPRIMENTO DAS OBRIGACOES CONTRATADAS

PROGRAMA: 0004 SUPERVISAO E COORDENACAO SUPERIOR

OBJETIVO: MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.001	SUBSIDIO DO PREFEITO	%	100,00	SUBSIDIO MANTIDO
2.002	MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO	%	100,00	SERV. DA SECRETARIA DO GABINETE MANTIDA
2.004	MANUTENCAO DAS DESPESAS COM PUBLICACOES OFICIAIS	%	100,00	PUBLICACAO DE TODOS ATOS DA ADM. PUBLICA
2.115	SUBSIDIO DO VICE-PREFEITO	%	100,00	SUBSIDIO MANTIDO

PROGRAMA: 0005 APOIO ADMINISTRATIVO

OBJETIVO: MANTER A ADMINISTRACAO PUBLICA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.005	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE COORDENACAO SOCIAL	%	100,00	COORDENACAO SOCIAL MANTIDA
2.006	MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	%	100,00	REPRESENTAR BEM O MUNICIPIO NA COMARCA
2.007	MANUTENCAO DOS SERVICOS JURIDICOS	%	100,00	MAIOR SEGURANCA NAS INFORMACOES

MUNICÍPIO DE MATIPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.008	MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR	%	100,00	TIRAR CRIANCAS DA RUA
2.012	MANUT. SETOR COMPRAS,LICITACAO,CADASTRO E REGISTRO	%	100,00	LICITACAO, CADASTRO E REGISTRO MANTIDO
2.014	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS	%	100,00	SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS MANTIDO
2.015	MANUTENCAO SERVICOS DE MATERIAS E PATRIMONIO	%	100,00	SERVICOS DE COMPRAS E PATRIMONIO MANTIDO
2.016	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DOS SERVICOS INTERNOS GERAIS	%	100,00	SERVICOS GERAIS INTERNOS MANTIDO
2.017	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE TELEFONIA	%	100,00	TELEFONIA MANTIDA
2.117	SUBSIDIO SECRETARIO MUN.DE PLANEJAMENTO E GESTAO	%	100,00	SUBSIDIO GARANTIDO

PROGRAMA: 0006 ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL

OBJETIVO: MANTER A ORDEM NO SERVICO ADMINISTRATIVO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.013	MANUTENCAO DO CONTROLE INTERNO	%	100,00	CONTROLE INTERNO MANTIDO
2.091	MANUTENCAO DE CONVENIO COM POLICIA CIVIL	%	100,00	CONVENIO MANTIDO
2.092	MANUTENCAO DO CONVENIO COM A POLICIA MILITAR	%	100,00	CONVENIO MANTIDO
2.139	CONTRIBUICAO PARA FORMACAO DO PASEP	%	0,00	AMPARO AO TRABALHADOR
2.153	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PAÇO MUNICIPAL	%	100,00	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO

PROGRAMA: 0007 ADMINISTRACAO DE RECEITAS

OBJETIVO: APRIMORAR OS PROCEDIMENTOS DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO IPTU, BUSCANDO MAIOR EFICIENCIA E CONTRO LE DOS RECURSOS ARRECADADOS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.020	MANUTENCAO DOS SERV. DE TRIBUTACAO E ARRECADACAO	%	100,00	TRIBUTACAO E ARRECADACAO MANTIDA
2.127	MANUTENCAO DE CONVENIO COM SIAT	%	100,00	CONVENIO MANTIDO

MUNICÍPIO DE MATIPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0008 CENTRO DE CONTROLE FINANCEIRO E ORCAMENTARIO

OBJETIVO: INCREMENTAR A ARRECADACAO, VISANDO O EQUILIBRIO DAS CONTAS DO MUNICIPIO E A MELHORIA DOS SERVICOS PRE STADOS A POPULACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.018	MANUTENCAO DO SERVICO DE TESOUREARIA	%	100,00	SERVICO DE TESOUREARIA MANTIDO
2.019	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE CONTABILIDADE	%	100,00	SERVICO DE CONTABILIDADE MANTIDO
2.118	SUBSIDIO SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS	%	100,00	SUBSIDIO MANTIDO

PROGRAMA: 0009 ASSISTENCIA SOCIAL GERAL

OBJETIVO: ASSEGURAR CONDICÕES DIGNAS DE VIDA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, IDOSOS E DEMAIS CARENTES E DESVALIDOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.030	MANUTENCAO DAS ATIV. SECRETARIA DE ACAO SOCIAL	%	100,00	SERVICO DE ASSISTENCIA SOCIAL MANTIDO
2.034	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ASSISTENCIA SOCIAL	%	100,00	ATIVIDADES DA ASSISTENCIA SOCIAL MANTIDA
2.035	DISTRIBUICAO CESTAS BASICAS FAMILIAS BAIXA RENDA	%	100,00	DISTRIBUICAO DE CESTAS BASICAS MANTIDA
2.094	CONCESSAO AUXILIO FINANCEIRO CARENTES/DESVALIDOS	%	100,00	COMBATE DESIGUALDADE
2.106	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO C.R.A.S.	%	100,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.151	MANUTENCAO DO PROGRAMA CRIANCA FELIZ	%	0,00	PROGRAM CRIANCA FELIZ MANTIDO

PROGRAMA: 0010 ATENCAO A TERCEIRA IDADE

OBJETIVO: ASSEGURAR CONDICÕES DIGNAS DE VIDA A IDOSOS CARENTES PROPORCIONANDO-LHES AJUDA FINANCEIRA E/OU ACOLHIMENTO DE CONVIVENCIA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.031	MANUTENCAO DE APOIO AO IDOSO	%	100,00	IDOSOS ATENDIDOS

MUNICÍPIO DE MATIPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0011 ATENDIMENTO AMBULATORIAL EMERGENCIAL E HOSPITALAR

OBJETIVO: PROMOVER O ACESSO UNIVERSAL DA POPULACAO AOS SERVICOS AMBULATORIAIS, EMERGENCIAIS E HOSPITALARES NOSPOSTOS DE SAUDE E HOSPITAIS LOCALIZADO NO MUNICIPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.001	CONSTRUCAO/AMPL E REFORMA UNIDADE DE SAUDE	UNIDADE	1,00	POSTOS DE SAUDE CONSTRUIDO E/OU AMPLIADO
1.031	AQUISICAO DE MOVEIS,VEICULO E EQUIP.PERM.P/SAUDE	%	100,00	EQUIPAMENTOS PERMANENTES ADQUIRIDOS
2.022	MANUTENCAO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	%	100,00	SECRETARIA DE SAUDE MANTIDA
2.026	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DE SAÚDE - ATENÇÃO BÁSICA	%	100,00	SERVICO DE SAUDE MANTIDO
2.087	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE SAUDE (BLMAC)	%	100,00	MELHORIA NA SAUDE
2.108	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CAPS	%	100,00	ATENDIMENTO CRIANCAS/ADOLESCENTES
2.120	SUBSIDIO DO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE	%	100,00	SUBSIDIO MANTIDO
2.147	MANUTENCAO ATIVIDADES AS.FARMACEUTICA COMP.BASICO	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.149	MANUT.CONT.RATEIO CONS.INTERM.SAUDE - CISVERDE	%	25,00	MELHORAR A QULAIDADE DA SAUDE NO MUNICIPIO

PROGRAMA: 0012 SAUDE DA FAMILIA

OBJETIVO: AMPLIAR O ACESSO E MELHORAR A QUALIDADE DOS SERVICOS BASICOS DE SAUDE TENDO COMO NOVA REFERENCIA, A S EQUIPES DE SAUDE DA FAMILIA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.024	MANUTENCAO ATIV. PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - PSF	%	100,00	FAMILIAS ATENDIDAS
2.025	MANUT. AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE - PACS	%	100,00	FAMILIAS ATENDIDAS
2.079	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES PROGRAMA SAUDE BUCAL	%	100,00	POPULACAO ATENDIDA

MUNICÍPIO DE MATIPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0013 CONTROLE EPIDEMIOLOGICO E VIGILANCIA SANITARIA

OBJETIVO: EVITAR A PROLIFERACAO DE EPIDEMIAS E CONTROLE FITOSANITARIO NO MUNICIPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.028	MANUT. ATIV. VIGILANCIA SANITARIA - VIGSAN	%	100,00	POPULACAO ATENDIDA
2.029	MANUTENCAO ATIVIDADES VIGILANCIA EM SAUDE	%	100,00	POPULACAO ATENDIDA

PROGRAMA: 0014 PROGRAMA DE ALIMENTACAO ESCOLAR

OBJETIVO: GARANTIR A ALIMENTACAO PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.045	MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR	%	100,00	COMBATER A DESNUTRICAO

PROGRAMA: 0015 MANUTENCAO E REVITALIZACAO DO ENSINO FUNDAMENTAL

OBJETIVO: ASSEGURAR A IGUALDADE NAS CONDICÕES DE ACESSO, PERMANENCIA E EXITO DO ALUNO MATRICULADO NO ENSINO FUNDAMENTAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.002	CONSTRUCAO/AMPLIACAO E REF. DE ESCOLAS MUNICIPAIS	UNIDADE	1,00	PREDIO ESCOLAR CONSTRUIDO E AMPLIADO
1.026	AQUISICAO MOVEIS,VEICULO E EQUIP.PERM.P/EDUCACAO	UNIDADE	1,00	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS
2.038	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	%	100,00	REDUZIR EVASAO DE ALUNOS NO ENSINO FUNDAMENTAL
2.043	REMUNERACAO PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - ENS.FUND.	%	100,00	PROFESSORES DOCENTES DO MAGISTERIO MANTIDA
2.089	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO EJA	%	100,00	SERVICO MANTIDO
2.110	REMUNERAÇÃO PROFISSIONAIS EDUCAÇÃO - EJA	%	100,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

MUNICÍPIO DE MATIPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0017 TRANSPORTE ESCOLAR

OBJETIVO: MANTER O TRANSPORTE ESCOLAR PARA EVITAR A EVASAO DE ALUNOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.027	AQUISICAO DE VEICULOS P/ TRANSPORTE ESCOLAR	UNIDADE	2,00	VEICULO ADQUIRIDO
2.040	MANUTENCAO TRANSP. ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL	%	100,00	TRANSP ESC. ENSINO FUNDAMENTAL MANTIDO

PROGRAMA: 0018 MANUTENCAO E REVITALIZACAO DA EDUCACAO INFANTIL

OBJETIVO: CAPACITAR A CRIANCA DE 0 A 5 ANOS PARA INICIAR O PROCESSO PEDAGOGICO, PROPORCIONANDO-LHE A OPORTUN IDADE DE PARTICIPAR DE ATIVIDADES QUE PROMOVAM O SEUDESENVOLVIMENTO SOCIAL, FISICO E INTELECTUAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.003	CONSTRUCAO/REFORMA DE PREDIO ENSINO INFANTIL	UNIDADE	1,00	PREDIOS CONSTRUIDOS E REFORMADOS
2.036	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ENSINO INFANTIL - CRECHE	%	100,00	ENSINO INFANTIL MANTIDO
2.112	REMUNERAÇÃO PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CRECHE	%	100,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.156	MANUTENÇÃO ATIVIDADES ENSINO INFANTIL - PRÉ ESOLAR	%	100,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.157	REMUNERAÇÃO PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-PRÉ ESCOLAR	%	100,00	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO
2.158	MANUTENÇÃO ATIVIDADES ENSINO INFANTIL - PRÉ ESCOLA	%	100,00	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO

PROGRAMA: 0019 ATENDIMENTO A SECRETARIA DE EDUCACAO

OBJETIVO: ATENDER OS SERVICOS DA SECRETARIA DE EDUCACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.037	MANUTENCAO DOS SERVICOS DA SECRETARIA DE EDUCACAO	%	100,00	SECRETARIA DE EDUCACAO MANTIDA
2.119	SUBSIDIO SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO	%	100,00	SUBSIDIO MANTIDO

MUNICÍPIO DE MATIPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0020 ATENDIMENTO AO ENSINO GERAL

OBJETIVO: MANTER DESPESAS COM ENSINO GERAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.051	MANUTENCAO DE DESPESAS COM ENSINO SUPERIOR	%	100,00	ENSINO SUPERIOR MANTIDO

PROGRAMA: 0021 PROMOCAO, PRODUCAO E DIFUSAO CULTURAL

OBJETIVO: PROMOVER FESTAS CIVICAS NO MUNICIPIO E INCENTIVO AO TURISMO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.085	MANUTENÇÃO ATIVIDADES SETOR DE CULTURA/TURISMO	%	100,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

PROGRAMA: 0022 PLANEJAMENTO URBANO

OBJETIVO: MANTER OS SERVICOS URBANOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.004	PAVIMENTACAO E CALCAMENTO DE RUAS E AVENIDAS	EM APURACAO	100,00	MANUTENCAO DE VIAS PUBLICAS
2.061	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE OBRAS E URBANOS	%	100,00	SERVICOS URBANOS MANTIDOS
2.090	MANUTENCAO DA PISTA DE CAMINHADA	%	100,00	MAIOR SEGURANCA
2.123	SUBSIDIO SEC.MUN.DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS	%	100,00	SUBSIDIO GARANTIDO

PROGRAMA: 0023 RUAS, PRACAS, PARQUES E JARDINS

OBJETIVO: MANTER OS SERVICOS DE PRACAS, PARQUES E JARDINS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.062	MANUTENCAO SERV. RUAS, PRACAS, PARQUES E JARDINS	%	100,00	SERV. RUAS, PRACAS, PARQUES E JARDINS MANTIDOS

MUNICÍPIO DE MATIPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0024 LIMPEZA PUBLICA

OBJETIVO: COLETAR O LIXO DOMICILIAR, PROCEDER A VARRICAO DOS LOGRADOUROS E DAR DESTINACAO FINAL ADEQUADA AO LIXO, DE FORMA A PRESERVAR A QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE E A SAUDE DA POPULACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.063	MANUTENCAO DO SERVICO DE LIMPEZA PUBLICA	%	100,00	SERVICO DE LIMPEZA PUBLICA MANTIDO

PROGRAMA: 0025 SERVICOS FUNERARIOS

OBJETIVO: MANTER OS SERVICOS FUNERARIOS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.064	MANUTENCAO DO CEMITERIO MUNICIPAL	%	100,00	CEMITERIO MUNICIPAL MANTIDO

PROGRAMA: 0026 SISTEMA DE AGUA E ESGOTO

OBJETIVO: MELHORIA NA SAUDE PUBLICA, INFRA ESTRUTURA, PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE, INCENTIVANDO A POLULACAO AO TURISMO ECOLOGICO PODENDO SER FONTE DE RENDA DO MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.099	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES REDE ESGOTO	%	100,00	SERVICO PUBLICOS MANTIDO
2.101	PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE	%	100,00	PRESERVACAO E CONSERVACAO AMBIENTAL
2.113	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES POCOS ARTESIANOS	%	100,00	MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULACAO

PROGRAMA: 0027 DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA

OBJETIVO: APOIAR AS ATIVIDADES DA AGRICULTURA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.035	AQUISICAO DE MOVEIS,VEIC.E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	%	100,00	APOIO AOS PRODUTORS RURAIS
2.088	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE AGRICULTURA	%	100,00	APOIO AO AGRICULTOR
2.122	SUBSIDIO SEC.MUN.AGRICULTURA,PECUARIA/ABASTECIMENT	%	100,00	SUBSIDIO MANTIDO

MUNICÍPIO DE MATIPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0028 APOIO AS ATIVIDADES DIRETAMENTE PRODUTIVAS

OBJETIVO: MANTER ATIVIDADES AGROPECUARIAS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.073	MANUTENCAO DO PARQUE DE EXPOSICOES	%	100,00	PARQUE DE EXPOSICOES MANTIDO

PROGRAMA: 0029 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

OBJETIVO: MANTER OS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.066	MANUTENCAO DO SISTEMA DE TRANSMISSAO DE T.V	%	100,00	TELECOMUNICACOES MANTIDAS

PROGRAMA: 0030 DISTRIBUICAO DE ENERGIA

OBJETIVO: MANTER A ILUMINACAO PUBLICA DO MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.010	EXTENSÃO DE REDE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	%	100,00	ENERGIA ELETRICA PARA TODOS
2.067	MANUTENCAO DO SERVICO DE ILUMINACAO PUBLICA	%	100,00	ILUMINACAO PUBLICA MANTIDA

PROGRAMA: 0031 PROGRAMACAO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA

OBJETIVO: MANTER O TRANSPORTE RODOVIARIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.017	CONSTRUCAO/REFORMA DE UNIDADES ESPORTIVAS	UN	1,00	INCENTIVO AO ESPORTE
2.068	MANUTENCAO DAS ATIV. DA SECRETARIA DE TRANSPORTES	%	100,00	ATIV. DA SECRETARIA DE TRANSPORTES MANTIDAS
2.069	MANUTENCAO DO TERMINAL RODOVIARIO	%	100,00	TERMINAL RODOVIARIO MANTIDO
2.124	SUBSIDIO SECRETARIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES	%	100,00	SUBSIDIO GARANTIDO

MUNICÍPIO DE MATIPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0032 CONSERVACAO DE RODOVIAS

OBJETIVO: CONSERVAR ESTRADAS VICINAIS PARA FACILITAR O TRAFEGO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.022	MELHORIA ESTRADAS VICINAIS/TRANSPORTE RODOVIARIO	%	100,00	ESTRADA CASCALHADA
2.070	MANUTENCAO SERV. DE CONSERVACAO ESTRADAS VICINAIS	%	100,00	CONSERVACAO DAS ESTRADAS VICINAIS MANTIDO

PROGRAMA: 0034 APOIO A FORMACAO PROFISSIONAL

OBJETIVO: PROMOCAO DO FORTALECIMENTO,POPULARIZACAO E DIFUSAODE CONHECIMENTO EM CIENCIA TECNOLOGIA, APROVEIT ANDO O DAS OPORTUNIDADES LOCAIS, BASEADO NA EXPERIMENTACAO E NA INVESTIGACAO DO COTIDIANO DAS COMUNIDADES, MELHORIA QUALIDADE DO ENSINO E NA FORMACAO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.058	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS	%	100,00	ATIVIDADES ESPORTIVAS MANTIDAS
2.125	SUBSIDIO SEC.MUN.CULTURA,ESPORTE,LAZER,TURISMO E M	%	100,00	SUBSISIO MANTIDO

PROGRAMA: 0036 ENSINO ESPECIAL

OBJETIVO: PROMOVER A ATENCAO INTEGRAL A PESSOA COM DEFICIENCIA INTELECTUAL E MULTIPLA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.161	APOIO ASSISTENCIA AO PORTADOR DEFICIENCIA - APAE	%	100,00	Atenção integral e integrada às pessoas deficiente

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE MATIPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0002 PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETIVO: MANTER AS ATIVIDADES LEGISLATIVAS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
4.001	MANUTENCAO FOLHA DE PAGAMENTO AGENTES POLITICOS	%	100,00	FOLHA DE PAGAMENTO MANTIDA
4.002	MANUTENCAO DO GABINETE DA PRESIDENCIA	%	100,00	ATIVIDADES DO GABINETE MANTIDAS
4.004	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL	%	100,00	ATIVIDADES MANTIDAS
4.007	MANUT. DE RECOLHIMENTO CONTR. PREVIDENCIARIAS	%	0,00	REC. OBRIGACOES PREV. MANTIDAS

Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Anexo - Demonstrativo das Metas Anuais	15
Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	16
Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	17
Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido	18
Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	19
Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	20
Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	22
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	25